



APELAÇÃO CÍVEL N. 0003225-97.2010.814.0039  
APELANTE: R. E. S. S.  
REPRESENTANTE: P. N. S.  
ADVOGADO: ELDELY DA SILVA HUBNER, OAB/PA N. 5201  
APELADO: R. N. C. S.  
ADVOGADOS: BRUNO SOARES FIGUEIREDO, OAB/PA N. 16.777, HESIO MOREIRA FILHO, OAB/PA N. 13.853.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – MÉRITO: TERMO DE ACORDO FIRMADO PELAS PARTES – HOMOLOGAÇÃO PELO MAGISTRADO A QUO – AUSÊNCIA DA PATRONA DA RECORRENTE - NÃO CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE OS TERMOS DO PACTO – NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PARQUET – RENÚNCIA DO CRÉDITO ALIMENTAR – DIREITO INDISPONÍVEL – PREJUÍZO DA INFANTE – NULIDADE DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Descabe a homologação judicial de acordo entabulado referente à dívida de alimentos, em que a representante legal da infante não estava assistida por advogado, além de não contemplar a totalidade do débito, mostrando-se prejudicial aos interesses da alimentada.
2. Pacto eivado de nulidade porquanto contempla interesse indisponível.
3. Ausência de intimação do Ministério Público acerca de seus termos.
4. Recurso Conhecido e Provido, na esteira do Parecer Ministerial, para anular a sentença, determinando a devolução dos autos ao MM. Juízo ad quo para o regular processamento do feito, de sorte que, se as partes desejarem transigir, deverá ser observada a intimação do Parquet para emitir manifestação. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL em AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, tendo como apelante R. E. S. S., REPRESENTANTE: P. N. S. e apelado R. N. C. S.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade e na esteira do Parecer Ministerial, Conhecer do recurso de Apelação, para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ednea Oliveira Tavares. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Ednea Oliveira Tavares, Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.

Belém (PA), 30 de maio de 2017.



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003225-97.2010.814.0039  
APELANTE: R. E. S. S.  
REPRESENTANTE: P. N. S.  
ADVOGADO: ELDELY DA SILVA HUBNER, OAB/PA N. 5201  
APELADO: R. N. C. S.  
ADVOGADOS: BRUNO SOARES FIGUEIREDO, OAB/PA N. 16.777, HESIO MOREIRA FILHO, OAB/PA N. 13.853.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

#### Relatório

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto pelo R. E. S. S., representada por P. N. S. irrisignado com a sentença do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Paragominas que, nos autos da Ação de Execução de Alimentos ajuizada por si em face de R. N. C. S., homologou acordo firmado entre as partes.

A ora apelante ajuizou a ação mencionada alhures, aduzindo que ficou determinado nos autos de ação de alimentos que o executado pagaria a infante à título de alimentos 40% (quarenta por cento) do salário mínimo mensalmente, salientando que o requerido não estaria cumprindo com a determinação fixada desde junho de 2010, até o ingresso da demanda setembro do mesmo ano, razão porque ingressou com a ação, a fim de receber as parcelas vencidas devidamente corrigidas.

Às fls. 11 o magistrado a quo determinou que o executado pagasse a dívida no prazo de 03 (três) dias ou prove que já o fez, sob pena de lhe ser decretada prisão cível.

Em sede de sentença (fls. 33), o MM. Juízo ad quo homologou acordo firmado entre as partes, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC.

Inconformada, R. E. S. S., representada por P. N. S. interpôs recurso de apelação (fls. 35-38).

Sustenta que o documento referente ao acordo firmado entre as partes trata-se de uma espécie de revisão de pensão em ação de execução, onde cita que o pagamento da pensão alimentícia ficou estabelecido em R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, asseverando que o infante fora prejudicado em seus direitos, vez que sequer fora dado ciência do referido pacto a patrona da parte, ou ainda o Ministério Público.

Afirma que no documento não consta qualquer advogado representando os interesses da exequente ora apelante, argumentando que a sentença feriu a legislação em vigor, especialmente os artigos 36, 38, 44, 246, parágrafo único e 201 do ECA.

Aduz ainda que o instrumento de mandato da advogada que subscreve a peça recursal não foi revogado, não estando presentes nos autos constituição de outro patrono, pugnano pela nulidade da sentença homologatória e consequente



prosseguimento da execução.

Em contrarrazões, o ora apelado pugna pelo conhecimento e improvemento do recurso manejado (fls. 44-46).

Coube-me por distribuição a relatoria do feito (fls. 52).

A Procuradoria de Justiça opina pelo Conhecimento e Provedimento do recurso voluntário (fls.56-62).

É o relatório.

## V O T O

### JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados os pressupostos processuais subjetivos e objetivos, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso passando a proferir voto.

### MÉRITO

À míngua de questão preliminar, atenho-me ao mérito.

Consta das razões recursais deduzidas pelo ora apelante a nulidade da sentença homologatória de acordo, sob o argumento de que o pacto firmado estaria eivado de vícios, especialmente em razão de ter havido revisão de pensão em ação de execução de alimentos, o que prejudicaria a menor, além disso a não ciência da patrona do recorrente e ainda do Ministério Público sobre o termo.

Em análise dos autos, observa-se às fls. 29-30, petição de acordo assinada pela genitora da menor R. E. D. S., nos seguintes termos:

(...).

1- O requerido pagará a título de pensão mensal o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

2- A requerente dá quitação total ao valor devido na execução;

(...)

Com base no referido pacto, os autos foram conclusos ao magistrado a quo, oportunidade em que o mesmo prolatou sentença homologatória (fls. 33).

Nesse sentido, verifica-se que o documento fora assinado pelas partes litigantes, ausente, entretanto, a assinatura da patrona da recorrente, o que se impunha, porquanto se trata de direito de menor, portanto, indisponível, somando-se a isso o fato de que o ajuste não contemplava a quitação da dívida, mas tão somente em relação a fixação de pensão das parcelas vincendas.

Voltando-nos a apreciação do referido pacto, tem-se ainda a presença do



patrono do réu, ora apelado, que não possui procuração nos autos para representar os interesses da menor, especialmente quanto poderes para transigir, sendo importante salientar além disso, que a ciência do Parquet se deu tão somente em relação a sentença homologatória do acordo, conforme se infere às fls. 33, em momento algum consta dos autos que o referido Órgão tenha sido intimado para se manifestar em relação ao pacto firmado entre as partes, o que se faz imprescindível em ações envolvendo interesses de menor, como é o caso do autos.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM RELAÇÃO À DÍVIDA ALIMENTAR NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOTÍCIA DE QUE O AJUSTE QUE NÃO ATENDERIA AOS INTERESSES DO INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL. NULIDADE. Diante da ausência da prévia intervenção do Ministério Público (art. 82, I, do CPC), e sopesando a alegação de que os termos do acordo firmado entre os genitores em relação à dívida alimentar contrariariam os interesses do filho menor alimentado, a decretação da nulidade da sentença homologatória é medida que se impõe. APELO PROVIDO. (Apelação Cível N° 70058665076, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 22/05/2014).

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. É NULO O FEITO QUE DISCUTE INTERESSE DE MENOR, SEM A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADEMAIS, QUANDO NÃO PARTICIPA DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível N° 70057489361, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 11/12/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EMBARGOS. COMPENSAÇÃO. Mostra-se inviável a compensação pretendida dos valores pagos a título de plano de saúde, escola e vestuário, quando em acordo verbal, realizado extrajudicialmente, as partes estimam um valor a ser pago em parte pecúnia e in natura parcelando a prestação devida, devendo ser submetida a homologação judicialmente e com intervenção do Ministério Público. Apelação Cível desprovida, de plano. (Apelação Cível N° 70048508774, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 11/07/2012).

Somado a isso, impende ressaltar ainda que, em que pese não se verificar qualquer vício de vontade ou ainda fraude, observa-se que a transação firmada fora prejudicial a criança, ainda que de forma inconsciente, vez que além de ter sido feita verdadeira revisão de alimentos em ação de execução, a genitora da menor abdicou de todos os valores vencidos a quando do ajuizamento da ação, bem assim das parcelas vincendas, o que é inviável, vez que prejudica de forma cristalina os interesses da infante, que devem ser resguardados.



O Código Civil estabelece que:

Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.

Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

Ora, no caso vertente, o acordo mostra-se prejudicial a menor, pois a dívida além de encontrar-se vencida desde a propositura da demanda, qual seja, 20/09/2010, o genitor foi perdoado de todo o montante, que até 2013 estava calculado em aproximadamente R\$ 13.274,48 (treze mil duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

A propósito são colacionados jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SUPERVENIENTE CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES. REPRESENTANTE LEGAL DAS MENORES IMPÚBERES QUE DÁ QUITAÇÃO PLENA AO RÉU E DESISTE DA AÇÃO MEDIANTE A PERCEPÇÃO DE APENAS R\$ 700,00. VALOR DO DÉBITO QUE PERFAZIA, APROXIMADAMENTE, R\$ 26.322,23. AVENÇA HOMOLOGADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO ANTE A RENÚNCIA DE CRÉDITO ALIMENTAR. DIREITO INDISPONÍVEL INSUSCETÍVEL DE SER OBJETO DE TRANSAÇÃO. EXEGESE DO ART. 841 DO CÓDIGO CIVIL. ATO JUDICIAL NULO. COLISÃO DE INTERESSES ENTRE AS INFANTES E SUA GENITORA. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. ART. 9º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERESSE DOS MENORES CUJO DIREITO É INDISPONÍVEL E PERSONALÍSSIMO. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. REALIZAÇÃO DE ACORDO, COM DESISTÊNCIA DE GRANDE PARTE DAS PARCELAS VENCIDAS. MANIFESTO PREJUÍZO AO INFANTE. IMPOSSIBILIDADE. IRRENUNCIABILIDADE DOS ALIMENTOS. DIREITO INDISPONÍVEL. REDUÇÃO DAS PARCELAS VINCENDAS. POSSIBILIDADE. NESTE PARTICULAR, ACORDO HOMOLOGADO. DECISÃO EM PARTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (grifado).

Noutra ponta, importante ressaltar que o que se verifica do acordo, é que houve na realidade revisão do valor anteriormente fixado em ação de alimentos, onde havia sido definido que os alimentos seriam pagos no importe de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, no pacto ficou acordado que os mesmos ficariam, a partir de então, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Senão vejamos um trecho do brilhante parecer emitido pelo Parquet às fls. 56-62:

(...)

Cabe ressaltar que não se trata de ser incabível um acordo em ação de execução. Muito pelo contrário, muitas vezes na execução, é necessário que



este se faça, ou que promova o parcelamento da dívida para que possa ser adimplida a obrigação inicial. Porém, no presente caso o acordo tratou de rever valor devido, bem como de eximir o genitor de qualquer responsabilidade anterior, ou seja, totalmente fora do objetivo da execução e pior, totalmente prejudicial a criança.

(...)

É compreensível a atitude da mãe, mas o judiciário e o Ministério Público não podem ser coniventes com tal situação, que simplesmente exime o genitor de sua obrigação alimentar desde junho de 2010 até fevereiro de 2014 (data da assinatura do acordo). Ou seja, a criança atualmente conta com 11 (onze) anos de idade, contudo, deixará de ter seus alimentos durante 04 (quatro) anos de sua vida, recaindo durante todo esse tempo a responsabilidade exclusivamente sobre a genitora, quando havia determinação judicial para o pagamento dos alimentos .

Assim, na forma da fundamentação acima exposta resta demonstrada a procedência das razões recursais, devendo, pois, a sentença ser anulada, à vista de error in procedendo do MM. Juízo ad quo e impossibilidade de julgamento por Causa Madura.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto e na esteira do Parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença de fls. 33, determinando a devolução dos autos ao MM. Juízo ad quo para o regular processamento do feito, de sorte que, se as partes desejarem transigir, deverá ser observada a intimação do Parquet para emitir manifestação, em tudo observada a fundamentação supra.

É como voto.

Belém (PA), 30 de maio de 2017.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora - Relatora